



C.M.V.  
Proc. Nº 1407 / 21  
Fls. 01  
Rasp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 30/03/21.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

Presidente  
  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Senhor Presidente,

O Vereador André Leal Amaral - PSD apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexo, que **“Denomina Rua João Marques a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia”**, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Justificativa

Nascido em 24 de Julho de 1921, no então “Distrito de Paz de Rocinha”, filho de Joaquim Marques e Celeste Marques, João Marques dedicou-se, desde muito cedo, ao trabalho de agricultor, ajudando a família que era colona de Café na Fazenda Sete Quedas. Posteriormente, em 1943, a família mudou-se para Valinhos, na Fazenda Tapera de propriedade da família Von Zuben, para trabalhar em regime de meeiro cultivando café e, logo em seguida, figo, a fruta da cidade.

No ano de 1947, João conheceu, nesta fazenda, Maria Maciel, com quem se casou e teve três filhas: Odila, Tereza e Isabel.

Com esforço e muito trabalho, no ano de 1973 conseguiu comprar um lote de terra no recém criado Bairro Macuco, terra nua, e cultivou a sua própria plantação de 3.500 pés de figos. Aos poucos, benfeitorias foram realizadas na chácara, entre elas a construção de casa, barracão, poço, fossa e, posteriormente, ligação de energia elétrica. A chácara chama-se “Chácara Havai” e foi o local escolhido para morar com a família.

PROJETO DE LEI

Nº 81 / 21



C.M.V.  
Proc. Nº 1407, 21  
Fls. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

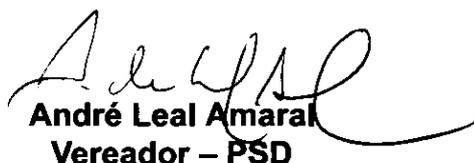
Produziu, por muitos anos, figo, goiaba e seriguela, sempre participando ativamente da Festa do Figo.

João Marques foi um dos agricultores pioneiros de Valinhos e dedicou a sua vida à agricultura e à formação do bairro e da cidade. Na época, não existia mecanização e tudo era "feito à mão": pulverização, capinação na enxada e foices, baldeação das cestas e forragem.

Católico, participava da Paróquia São Cristóvão, frequentando missas e os chamados "bailes", que ocorriam para arrecadação de fundos para a comunidade.

Faleceu dia 28 de Julho de 2009 e, se estivesse vivo, completaria 100 anos em 2021.

Valinhos, 29 de março de 2021.

  
**André Leal Amaral**  
Vereador – PSD

Nº do Processo: 1407/2021

Data: 30/03/2021

Projeto de Lei nº 81/2021

Autoria: ANDRÉ AMARAL

Assunto: Denomina a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor da Serra II bairro Samambaia na forma que especifica



C.M.V.  
Proc. Nº 1407/21  
03  
12

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 89/2021**

Denomina Rua João Marques a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia na forma que especifica.

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É denominada Rua João Marques a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, com início na Rua Agostinho Ferrari e término no balão de retorno da Rua 1 do mesmo loteamento.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**Lucimara Godoy Vilas Boas**  
Prefeita Municipal



**OF. Nº 222/2021-DTL/SAJ/P**

Valinhos, em 3 de março de 2021.

**Referente:** Resposta ao Requerimento nº 203/21-CMV  
**Vereador André Leal Amaral**  
Processo administrativo nº 2391/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

**Anexo:** 02 folhas

Ao  
Excelentíssimo Senhor,  
**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

PMB/pmb



"REF. C.I. Nº 216/2021 - D.T.L./S.A.J.I."

"REQUERIMENTO Nº 203/2021 - Vereador André Leal Amaral"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO - LEGISLATIVO/S.A.J.I.

Em resposta à C.I.nº 216/2021 atendendo à solicitação contida no Requerimento 203/2021 de autoria do nobre vereador André Leal Amaral consultada a área competente da Municipalidade, encaminho os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

Rua 1, do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, com início na Rua Agostinho Ferrari e término no balão de retorno da Rua 1 do mesmo loteamento.

**SPMA, em 02 de março de 2021.**

**IVAIR NUNES PEREIRA**

**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**

DORELLI

PASTOR ANTONIO LEARDINI

# BAIRRO SAMAMBAIA

R. JOSÉ CARLOS

RESIDENCIAL  
R. AGOSTINHO FERRARI

SANTA MARIA  
R. SALVADOR MARTINS PINTOR

R. ANTONIO FORAVAN  
RESIDE

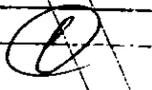
R. ENG. JOAO PR

SANT

R. JOSÉ CARLOS F

R. ETTORE

BERTC

C.M.V. Proc. Nº 1190/21  
Fls. 06  
Resp. 

Rua 1

RESID.  
Rua 1

FLOR DA  
SERRA II

R. ANGELINO

DE GASPERI

RESID. FLOR DA SERRA  
R. GUSEPE AGOSTINHO SCARASATTI

R. CARLOS SCARASATTI

RUA NATALINO PRADO

R. ANA  
MARIA REI  
RIBEIRO

FILHO

FIDENCIO

CO BUGM

ANTONIO DE CAMPOS

DIN TONON



Roberta Trivelato Vitorino  
Seção de Cadastro  
S.P.M. 4

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE  
PESSOA JURÍDICA, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS DE VALINHOS  
COMARCA DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Ilson da Silva Mota  
OFICIAL

Thais Hosken Melo  
SUBSTITUTA

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

CERTIFICO que, no livro C-29 de registros de óbito, às folhas 035-V, sob número 12829, consta o assento de óbito de **JOÃO MARQUES**, falecido no dia vinte e oito de julho de dois mil e nove (28/07/2009), às 13 horas e 50 minutos, na Santa Casa de Misericórdia, sito à Avenida Onze de Agosto nº 2745, Bairro Tapera, nesta cidade, residente e domiciliado na Rua Sumaré nº 234, Jardim Imperial, Valinhos, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 88 anos de idade, nascido no dia vinte e quatro de julho de mil novecentos e vinte e um (24/07/1921), natural de Vinhedo-SP.

Filho de Joaquim Marques e de Celeste Marques.

O atestado de óbito foi firmado pela Dra. Eni Pereira Berci Pinho CRM nº 45075, que deu como causa da morte: doença renal em estadio final, senilidade.

O assento referente ao óbito foi lavrado no dia vinte e nove de julho de dois mil e nove (29/07/2009).

O sepultamento foi realizado no Cemitério São João Batista, nesta cidade.

Foi declarante Tereza Natalia Marques.

**OBSERVAÇÕES:** O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por Tereza Natalia Marques, que subscreveu a declaração nº 6139, (a qual encontra-se arquivada na pasta nº 34. Era casado com Maria Maciel Marques, no Registro Civil de Campinas, deste Estado (3º Subdistrito). Deixa as filhas: Tereza Natalia, com 60 anos; Odila Lucila, com 58 anos e Izabel Aparecida, com 53 anos de idade. Deixa bens a inventariar. Não deixa testamento. Era portador da cédula de identidade com RG, nº 15.309.627 SSP/SP e inscrito no CPF, sob nº 485.592.298-68. Não era eleitor.

O referido é verdade e dou fé.

Valinhos, 30 de julho de 2009.

JÉSSICA DA SILVA CREMON  
Substituta do Oficial

Isento de Emolumentos.  
Digitado por Eduardo



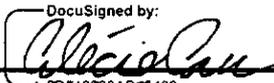
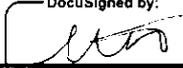


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2021.**

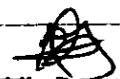
**Ementa do Projeto:** Denomina a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor de Serra II. Bairro Samambaia na forma que especifica.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
DocuSigned by:  Ver. Alcécio Cau <small>5D542333AD05402</small>	( X )	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
Ver. André Leal Amaral	( )	( )
DocuSigned by:  Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida <small>EBE90C18404E414...</small>	( X )	( )
DocuSigned by:  Ver. Mônica Morandi <small>EF0BAC48478748D</small>	( X )	( )

Valinhos, 12 de Abril de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO *nesta* EM SESSÃO DE 11/05/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Valinhos

### Certificado de conclusão

ID de envelope: 6F30403C33264C32A8BD9B0223362125

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer Projeto de Resolução no 02-2021..pdf, Parecer Projeto de Le...

Envelope de origem:

Página do documento: 9

Certificar páginas: 5

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

### Controlo de registos

Estado: Original

15/04/2021 11:19:49

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

### Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:  
  
5D542333AD45407

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.101.40.160

Assinado através de dispositivo móvel

### Carimbo de data/hora

Enviado: 15/04/2021 11:28:22

Visualizado: 15/04/2021 12:14:45

Assinado: 15/04/2021 12:15:53

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
E9E90C18404E414

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 179.216.112.197

Enviado: 15/04/2021 11:28:22

Visualizado: 15/04/2021 14:56:11

Assinado: 15/04/2021 14:57:10

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

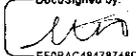
Aceite: 15/04/2021 14:56:11

ID: e09a0f19-8917-4446-97e6-0f681e288cd4

Mônica Valeria Morandi Xavier

vereadoramonica@camaravalinhos.sp.gov.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
EF0BAC484787460

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 191.255.114.28

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 15/04/2021 11:28:22

Reenviado: 19/04/2021 12:17:36

Visualizado: 22/04/2021 07:34:33

Assinado: 22/04/2021 07:36:53

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 22/04/2021 07:34:33

ID: bd32d3f5-b9df-404f-965d-0015cd898f28

### Eventos de signatário presencial

### Assinatura

### Carimbo de data/hora

### Eventos de entrega do editor

### Estado

### Carimbo de data/hora

### Eventos de entrega do agente

### Estado

### Carimbo de data/hora

<b>Evento de entrega do intermediário</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de entrega certificada</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de cópia</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos relacionados com a testemunha</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de notário</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de resumo de envelope</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptado	15/04/2021 11:28:22
Entrega certificada	Segurança verificada	22/04/2021 07:34:33
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	22/04/2021 07:36:53
Concluído	Segurança verificada	22/04/2021 07:36:53
<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos</b>		



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1402, 21  
Fls. 11  
Ass. [assinatura]

**Parecer Jurídico nº 190/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 81/2021 – Autoria do Vereador André Amaral - Denomina Rua João Marques a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor da Serra II, bairro Samambaia na forma que especifica.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *Denomina Rua João Marques a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor da Serra II, bairro Samambaia na forma que especifica.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato*

Página 1 de 9



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

**Artigo 8º** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

**Artigo 26** - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



C.M.V. Proc. Nº 1407, 21  
Fls. 13  
Nº 1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

**Art. 1º** Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

**Art. 41.** *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

*(...)*

**§ 1º.** *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação*



C.M.V. 1407, 21  
Proc. Nº 19  
Fl. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

03/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1907, 21  
Fl. 15  
Ass. (A)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*



C.M.V. 1907, 21  
Proc. Nº 76  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).



C.M.V. 1407, 21  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Ass. (10)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

8. *Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

9. *Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

10. *Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.*

11. *Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios,*

Página 7 de 9



C.M.V. Proc. Nº 1907, 21  
Fl. 18  
Ass. (P)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".*

## ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.*

*Brasília, 3 de outubro de 2019.*

*Ministro ALEXANDRE DE MORAES*

*Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da



C.M.V. 1407, 21  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp. (signature)

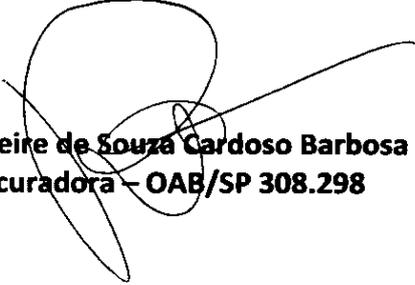
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 03 de maio de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1407, 21  
Fls. 20  
Ass. [Signature]

LIDO no RH EM SESSÃO DE 11/05/21

Comissão de Justiça e Redação

[Signature]  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto de Lei n.º 81/2021

**Ementa :** Que “Denomina a Rua João Marques a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor da Serra II, bairro Samambaia na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	( )	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 06 de maio de 2021

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_)

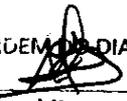


C.M.V.  
Proc. Nº 1407, 21  
Fls. 21  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DE DIA DE 25/05/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 25/05/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Autógrafo nº ..... 46 / 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



CÂM. Proc. Nº 1407, 21  
Fls. 22  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 81/21 - Autógrafo nº 46/21 - Proc. nº 1407/21 - CMV

**LEI Nº**

**Denomina Rua João Marques a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia na forma que especifica.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É denominada Rua João Marques a Rua 1 do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, com início na Rua Agostinho Ferrari e término no balão de retorno da Rua 1 do mesmo loteamento.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 25 de maio de 2021.**

**Recebido**

28/MAIO 2021

19:30

*[assinatura]*  
**Patricia Moraes Bonci**  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

*[assinatura]*  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente



C.M.V. Proc. Nº 1407/21  
Fls. 23  
Resp. (signature)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 81/21 - Autógrafo nº 46/21 - Proc. nº 1407/21 - CMV

fl. 02

**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
2ª Secretária